

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

NCA

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.855

RECURSO Nº. : 105.556 - IRPJ - EX.: 1987

RECORRENTE : COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA

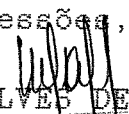
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE CAIXA - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. DESPESAS OPERACIONAIS ENCARGOS FINANCEIROS - Na apuração dos resultados da empresa somente são dedutíveis os encargos financeiros decorrentes de empréstimos indispensáveis à manutenção da fonte produtora. Entende-se como mera liberalidade o repasse, a terceiros, de valores sem cobrança dos correspondentes encargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Júlio César Gomes da Silva que o proviam parcialmente para excluir da tributação a importância de Cz\$ 648.593,03.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

RECURSO Nº.: 105.556

ACORDAO Nº.: 102-29.855

RECORRENTE : COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA

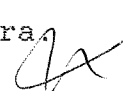
R E L A T O R I O

COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA, inscrita no CGC sob o Nº 78.563.632/0001-50, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no valor de 2.365,52 UFIR e correspondentes gravames legais, referente ao exercício de 1987, ano base 1986.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 31 e anexos, o lançamento, com fulcro nos artigos 157, parágrafo 1º, 174, parágrafo 1º, 181, 191, parágrafo 2º e 253, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, decorreu de apuração, em procedimento de fiscalização, de

- omissão de receitas, caracterizada por suprimento de caixa efetuado em 31/01/1986, no valor de Cz\$ 480.000,00, disfarçado sob a forma de empréstimos de terceiros, sem respaldo em documentação idônea, comprobatória da pretensa operação e efetividade do recebimento do numerário;

- glosa de despesa operacional - despesas financeiras de Cz\$ 648.593,03, correspondentes a repasse de recursos a terceiros no ano base e somente liquidados em 1988 (Cz\$ 4.664.568,00) sem a cobrança de encargos, sendo o valor tomado junto a estabelecimentos bancários e particulares. A transação foi entendida como mera liberalidade da empresa, desnecessária à manutenção da fonte produtora.



PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

ACORDAO Nº 102-29.855

Impugnando o feito, dentro do prazo prorrogado nos termos do Artigo 6º, inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, a contribuinte alega, em síntese:

- que inexistiu a omissão de receitas como suprimento de caixa, referindo-se o valor a empréstimos tomados de Luiz Carletto e Carlos Alberto de Castro, conforme cópias xerox autenticadas de notas promissórias, que anexa;

- quanto ao outro item, que a despesa glosada refere-se a juros pagos, em decorrência de empréstimos tomados de terceiros, ou seja, débitos contraídos em decorrência de aquisição de cereais diretamente de produtores e, por falta de numerário, pagos posteriormente. Anexa 5 (cinco) cópias de recibos referente ao pagamento de juros, em 31/12/88, para diversas pessoas físicas, para comprovar parcialmente o exposto, comprometendo-se a comprovar as demais despesas oportunamente, quando localizar os recibos.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, o autuante se manifesta, conforme Informação Fiscal de fls. 51. Solicita sejam trazidos aos autos os originais das Notas Promissórias apresentadas, pedido não atendido pela impugnante. Após contestar a impugnação, opina pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora singular, procede a análise criteriosa dos argumentos formulados, destacando serem idênticos os CPFs constantes das cópias de notas promissórias, pertencendo ao responsável pela contabilidade da empresa. Em bem fundamentada decisão, julga improcedente a impugnação.



PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

ACORDAO Nº 102-29.855

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, reiterando, em suas Razões acostadas às fls. 77 a 93, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, ou seja, que não houve omissão de receitas, mas sim, empréstimos; que adquiria cereais diretamente, mantendo crédito junto aos agricultores. Para comprovar o arguido, junta cópias xerográficas dos documentos que teriam dado origem à operação.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

ACORDAO Nº 102-29.855

Y Q T Q

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento contestado decorreu da apuração de omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa e da glosa de despesas operacionais.

Nesta fase recursal, a contribuinte apenas no preâmbulo de suas Razões de recurso, ao descrever os fatos que deram origem ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa jurídica, faz referência a "suprimento de caixa disfarçado sob a forma de empréstimo de terceiros, sem respaldo em documentação idônea; comprobatória da pretensa operação." Não tendo formulado qualquer argumentação específica quanto a este tópico, apresentado novas provas, ou mesmo, tecido comentários quanto a matéria, é de se adotar integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Quanto à glosa da despesas operacionais não podem prosperar as alegações de que esta foi mantida na primeira instância, não por falta de comprovação das justificativas apresentadas, mas que "... na realidade teria ocorrido uma desclassificação da escrita..." pelo que passa a transcrever texto sobre condições de "Desprezo da contabilidade. Desclassificação de Escrita" de Samuel Monteiro.

No caso em exame, a contribuinte incluiu entre suas despesas operacionais, despesas financeiras decorrentes de recursos que tomou emprestado junto a estabelecimentos bancários e particulares, recursos estes que foram repassados a terceiros, sem cobrança dos correspondentes juros ou encargos.



PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

ACORDAO Nº 102-29.855

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 conceitua despesas operacionais em seu Artigo 191 e parágrafo, como segue:

"Artigo 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Parágrafo 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Da leitura do dispositivo legal transcrito resta claro que a natureza das despesas, sua indispensabilidade e a estreita correlação com as atividades desenvolvidas pela empresa deve estar adequadamente comprovada.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é pacífica sobre a matéria, transcrevendo-se as ementas dos Acórdãos 1º CC 105-0472/83 e 103-05.705/83 a título de ilustração.

"Despesas financeiras desnecessárias

Somente poderão ser consideradas despesas de financiamento as decorrentes de empréstimos contratado, quando destacadas no contrato, e só se admitem como empresas mediadoras, no mercado financeiro, aquelas devidamente autorizadas e registrados no Banco Central do Brasil.

Necessidade de Comprovação

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentam-se com a devida comprovação, com documentação hábil e idônea.



PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

ACORDAO Nº 102-29.855

Assim, a empresa foi intimada a comprovar o preenchimento das condições legais.

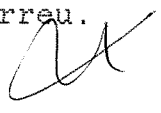
Afirma a contribuinte que os juros teriam sido pagos em decorrência de aquisição de cereais diretamente de produtores. Que tomou empréstimos de terceiros e, ainda, que, como não dispunha de numerário, adquirira cereais diretamente de agricultores, afirmando, ainda, que "assinou nota promissória para documentar o débito."

Com a finalidade de elidir a glosa das despesas, anexa avisos de lançamentos bancários, cópias de notas fiscais de venda, cópias de notas promissórias, de Balanço Geral e Guias de depósito.

A exigência tributária decorre da não aceitação de custos financeiros no ano base de 1986 no valor de Cz\$ 648.593,03, referindo-se os documentos carreados aos autos (fls. 65 a 128) e operações realizadas em 1988.

Analisando-se os comprovantes apresentados é impossível estabelecer uma correlação entre valores constantes de Notas Fiscais referentes a mercadorias (milho e soja) adquiridas de e alienadas a diversos, com os créditos efetuados em suas contas correntes bancárias (Banco do Brasil e Bradesco) ou com as importâncias constantes das diversas cópias de Notas Promissórias; também não é possível identificar a origem e a correlação de valores das Ordens de Pagamento citadas nos avisos bancários. E, principalmente, com as despesas glosadas 1986.

O que caberia à ora recorrente comprovar era a necessidade das despesas com empréstimos bancários e, principalmente que, ao repassar os recursos a terceiros havia recebido os respectivos encargos financeiros, o que não ocorreu.



PROCESSO Nº. 13921/000.053/92-36

ACORDAO Nº 102-29.855

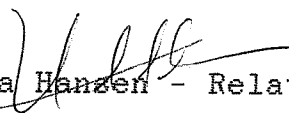
Conclui-se, por conseguinte, que também nesta fase não foram produzidas provas necessárias e adequadas para elidir o lançamento, já apreciado pela decisão "a quo", onde consta:

"Sobre a glosa de despesas com juros incorridos no ano base de 1986, a impugnante apresentou recibos referentes ao pagamento de juros no período de abril a dezembro de 1988, que não guardam relação com a despesa glosada. Além de que não bastaria a comprovação do pagamento dos juros glosado, pois a glosa deveu-se ao fato de que tais despesas não eram necessárias à manutenção da fonte produtora, pois foram referentes a empréstimos tomados junto a bancos e repassado a terceiros sem a cobrança dos encargos financeiros, por mera liberalidade da empresa."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de maio de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.